

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.718, DE 2018

Apensados: PL nº 3.113/2012, PL nº 6.416/2013, PL nº 7.915/2014, PL nº 1.448/2015, PL nº 6.278/2016, PL nº 8.090/2017, PL nº 8.980/2017, PL nº

1.632/2019, PL nº 4.399/2019, PL nº 370/2020, PL nº 2.143/2022, PL nº 2.827/2022, PL nº 2.929/2022, PL nº 3.039/2022, PL nº 908/2022, PL nº 876/2023, PL 1.997/2023, PL 3.622/2023 ,PL 4.166/2023 e PL 5805/2023.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para incluir as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares e osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, originário do SENADO FEDERAL, onde teve a autoria do ilustre Senador PAULO PAIM, altera a Lei de Benefícios da Previdência Social para incluir as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares e osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-



doença e aposentadoria por invalidez.

Segundo a justificativa do autor, o Projeto de Lei tem como objetivo estender a isenção do cumprimento do prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez aos portadores das formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas.

O autor entende que nesses grupos de doenças encontram-se diversas moléstias graves e incuráveis – das quais citamos o lúpus eritematoso sistêmico, a osteoporose, a esclerose lateral amiotrófica (ELA), a esclerose múltipla e a artrite reumatoide, sem contudo esquecer que há muitas outras que se enquadram nessas classificações – que podem levar os doentes à incapacidade laborativa e até à morte.

Ao projeto principal, foram apensados:

- a) **PL nº 3.113/2012**, de autoria da Deputada Sandra Rosado, que “altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir a esclerose múltipla entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez”;
- b) **PL nº 6.416/2013**, de autoria do Deputado Nilson Leitão, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para incluir a Artrose Generalizada Severa entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez;
- c) **PL nº 7.915/2014**, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que “altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de



1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir a doença de Charcot-Marie-Tooth entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez”;

- d) **PL nº 1.448/2015**, de autoria dos Deputados Dr. Jorge Silva e Sergio Vidigal, que “altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir a esclerose múltipla entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez”;
- e) **PL nº 6.278/2016**, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que “dispõe da inclusão da Esclerose Lateral Amiotrófica no rol das doenças passíveis de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença”;
- f) **PL nº 8.090/2017**, de autoria do Deputado Cabuçu Borges, que “altera o §1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a arterite de Takayasu no rol de doenças graves, ou incuráveis”;
- g) **PL nº 8.980/2017**, de autoria do Deputado Rôney Nemer, que “altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir a distonia segmentada entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez”;
- h) **PL nº 1.632/2019**, de autoria do Deputado Igor Kannário, que “altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que ‘dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências’, para incluir o



lúpus entre as doenças cujos portadores são dispensados de cumprir prazo de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez”;

- i) **PL nº 4.399/2019**, de autoria do Senado Federal (Comissão de Direitos Humanos e Comissão de Legislação Participativa) que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para incluir a fibromialgia no rol das doenças que isentam de carência para concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez o segurado que, após filiar-se ao RGPS, for por elas acometido”;
- j) **PL nº 370/2020**, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o Transtorno de Pânico (ansiedade paroxística episódica) entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez”;
- k) **PL nº 908/2022**, de autoria da Deputada Rejane Dias, que “altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a fibromialgia entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente”;
- l) **PL nº 2.143/2022**, de autoria da Deputada Soraya Santos, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir o lúpus entre as doenças que fazem jus aos direitos e benefícios de que tratam”;
- m) **PL nº 2.827/2022**, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “alterar (sic.) o Art. 151, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”;



- n) **PL nº 2.929/2022**, de autoria da Deputada Renata Abreu, que “altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a fibromialgia entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio



por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente”

- o) **PL nº 3.039/2022**, de autoria da Deputada Renata Abreu, que “altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o lúpus e a epilepsia entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente”;
- p) **PL nº 876/2023**, de autoria do Deputado Newton Cardoso Jr., que “altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a Esclerose Lateral Amiotrófica Transtorno (ELA) entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez”;
- q) **PL nº 1.997/2023**, de autoria do Deputado Dr. Jaziel, que “Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir a fibromialgia entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez”;
- r) **PL nº 3.622/2023**, de autoria do Deputado Gilvan Maximo, que “Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para incluir a neuralgia do trigêmeo entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente”;
- s) **PL 4.166/2023**, de autoria do Deputado Prof. Paulo Fernando, que “Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o lúpus entre as doenças que dispensam o cumprimento do período de carência para fins



de concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e de aposentadoria por incapacidade permanente.

- t) **PL 5805/2023**, de autoria do deputado Dr. Daniel Soranz, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a fibromialgia no rol de doenças que dispensam período de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por incapacidade”.

A matéria tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II, nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), os Projetos de Lei n. 10.718/2018 (principal) e dos dez apensados - PLs 6.416/2013, 7.915/2014, 1.448/2015, 6.278/2016, 8.090/2017, 8.980/2017, 1.632/2019, 370/2020, 3.113/2012 e 4.399/2019, foram aprovados nos termos de substitutivo do Relator, Deputado Diego Garcia, que inclui todas as doenças previstas, tanto na proposição principal, quanto nas apensadas: devem as comorbidades, portanto, ser incluídas no rol das doenças que isentam o segurado do período de carência necessário à obtenção de benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Além disso, o Substitutivo da CSSF inclui neste rol a Doença de Huntington, doença rara neurodegenerativa altamente incapacitante.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), foi aprovado parecer pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 10.718 de 2018 e dos Apensados: PL nº 3.113/2012, PL nº 6.416/2013, PL nº 7.915/2014, PL nº 1.448/2015, PL nº 6.278/2016, PL nº 8.090/2017, PL nº 8.980/2017, PL nº 1.632/2019, PL nº 2.143/2022, PL nº PL nº 370/2020 PL nº 4.399/2019, PL nº 908/2022, PL nº 2.827/2022 e PL nº 2.929/2022, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com Subemenda de adequação ali aprovada.



Após, as proposições foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucionais, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, registro que o Projeto de Lei nº 10.718, de 2018, bem como seus dezenove apensos, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD) na análise dos aspectos alusivos à constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Passa-se, então, ao exame dos aludidos aspectos.

Quanto à **constitucionalidade formal**, a validade jurídico-constitucional das proposições perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, tanto o PL principal quanto seus apensos veiculam normas sobre benefícios da previdência social, conteúdo inserido na competência legislativa da União, a teor do art. 24, XII, da Constituição.

Além disso, **é legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projetos de lei ordinária**, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto. Tampouco a lei que se pretende alterar tem o referido *status*, tratando-se de lei ordinária.



As proposições, desse modo, são **formalmente constitucionais**.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, aptos a invalidar a referida atividade legiferante. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, as proposições em comento revelam-se compatíveis *formal e materialmente* com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, as proposições sob exame qualificam-se como normas jurídicas:

(i) o **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Tributação e Finanças, com a Submenda de adequação orçamentária;

(ii) a primeira **Subemenda** de adequação orçamentária;

(iii) o **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e

(iv) os PLs nº 6.278/2016, 8.090/2017, 8.980/2017, 1.632/2019, 4.399/2019, 370/2020, 2.143/2022, 2.827/2022, 908/2022, 2.929/2022, 3.039/2022, 876/2023, 1.997/2023, 3.622/2023 e PL 4.166/2023.

As mencionadas proposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicas.

A seu turno, o PL 10.718, de 2018 (principal); o PL 6.416, de 2013; e o PL 7.915, de 2014 não se harmonizam com a legislação vigente. É que, embora acrescentem novas patologias no rol a que se refere o art. 151 da Lei 8.213/1991, o aludido preceito modificado contempla a **esclerose múltipla**, de modo que a aprovação dessas proposições geraria a desarmonia com a legislação vigente.



Justamente porque esta Comissão não possui exame de mérito, é defeso proceder a correções dessa natureza, motivo pelo qual nos manifestamos pela sua **injuridicidade**.

Já os PLs nº 3.113, de 2012; e nº 1.448/2015 não inovam na ordem jurídica, uma vez que o atual art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015, possui o mesmo teor. São *injurídicos*, portanto.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa e à redação**:

1) No Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF e no PL nº 6.278/2016, não há ajustes a serem feitos e suas disposições observam os ditames da LC nº 95/1998;

2) No PL nº 1.0718, de 2018; no PL nº 6.416/2013; no PL nº 7.915/2014; no PL nº 8.090/2017; no PL nº 1.632/2019; no PL nº 4.399/2019; no PL nº 370/2020; no PL nº 908/2022; no PL nº 2.929/2022; no PL 3.039/2022; no PL nº 876/2023; o PL nº 1.997/2023; o PL 3.622/2023; e o PL nº 4.166/2023: seus respectivos arts. 1º não indicam o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme exige o art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;

3) No PL nº 3.113/2012; no PL nº 1.448/2015; no PL nº 2.143/2022, seus respectivos arts. 1º não indicam o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme exige o art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Além disso, não possuem as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, ao final do dispositivo legal modificado, conforme exige o art. 12, III, d, da mencionada LC nº 95/98;

4) No PL nº 8.980/2017, seu art. 1º não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme exige o art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ademais, a proposição não incluiu a linha pontilhada após o § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, de maneira a indicar a não revogação dos parágrafos que se sucedem;

5) O PL nº 2.827/2022 não possui as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, ao final, conforme exige o art. 12, III, d, da referida LC nº



95/98. Além disso, tal proposição deve ter seu art. 4º excluído pela redação final, uma vez que não se admite mais a cláusula de revogação genérica.

6) Na Subemenda de adequação orçamentária aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, devem ser excluídas as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, ao final do dispositivo legal, pois ele não foi modificado, e sim acrescido.

Em face do exposto, votamos:

a) pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo** aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF (atualmente Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família) e do PL nº 6.278/2016;

b) pela **constitucionalidade, juridicidade boa técnica legislativa dos** PLs nº 8.090/2017; nº 8.980/2017; nº 1.632/2019; nº 4.399/2019; nº 370/2020; nº 908/2022; nº 2.827/2022; nº 2.929/2022; nº 3039/2022; nº 876/2023; nº 1.997/2023; nº 3.622/2023; nº 4.166/2023; 2.143/2022 e PL 5805/2023;

c) pela **constitucionalidade, injuridicidade** dos PLs nº 10.718/2018; nº 6.416/2013; nº 7.915/2014; nº 3.113/2012; e nº 1.448/2015;

d) pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** da Subemenda de adequação orçamentária oferecida na CFT.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-5427

